

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 759, DE 1995

Dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências.

Autor: **Deputado Paulo Paim**

Relator: **Deputado Luiz Antônio Fleury**

I - RELATÓRIO

Cuida o presente projeto, apresentado pelo nobre Deputado Paulo Paim, da organização da Polícia Ferroviária Federal.

Esclarece o autor que a propositura é, na verdade, uma reapresentação do projeto de lei do Deputado Vivaldo Barbosa, e que o mesmo representa um avanço para a categoria dos ferroviários e principalmente, para aqueles que atualmente respondem como polícia ferroviária, mas não são enquadrados, conforme Ministério da Justiça, como policiais ferroviários federais.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tendo sido ali aprovado por unanimidade, com duas emendas.

A primeira emenda, de autoria do Deputado José Rezende, visa a adequar o caput do art. 3º ao seu inciso I, alínea "c".

A segunda emenda, de autoria da relatora do projeto naquela Comissão, Deputada Maria Valadão, visa ao aperfeiçoamento do texto e a sanar o vício de constitucionalidade do art. 63, no que se refere ao requisito do concurso público para investidura nos cargos do quadro da Polícia Ferroviária Federal.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cabe-nos a análise dos pontos relativo à Administração Pública e ao Direito Administrativo envolvidos no Projeto de Lei nº 759, de 1995.

Nessa ótica, destaca-se a organização da estrutura administrativa e hierárquica da Polícia Rodoviária Federal, bem como a criação de um regime jurídico específico para essa categoria.

A Polícia Ferroviária Federal, segundo informações colhidas junto ao Sindicato dos Policiais Ferroviários Federais de São Paulo, é uma instituição criada em 1852 por força do Decreto 641 de junho de 1852 (Decreto Imperial).

No período republicano a instituição era denominada "Polícia Especial da União" e atuava na Estrada de Ferro Central do Brasil. Seus profissionais acabaram fazendo parte do quadro do Ministério dos Transportes e prestando serviços, inicialmente, na antiga Rede Ferroviária Federal SA e, depois, na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, permanecendo sob o regime da CLT.

Promulgada a Constituição Federal em 1988, foi determinado que as contratações de pessoal, inclusive servidores da administração indireta ficassem condicionada a aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

Atualmente, com o esfacelamento das Cias. Ferroviárias da União, os profissionais da Policia Ferroviária tiveram seu campo de atuação fragmentado, desenhando-se uma situação notadamente irregular, pois, apesar de atuarem como servidores públicos, permanecem ligados às empresas ferroviárias privatizadas.

Portanto, esses profissionais deveriam desenvolver suas atividades subordinados ao Ministério da Justiça, assim como a Policia Federal e a Policia Rodoviária Federal.

A proposição em tela vem, justamente, dar solução a referida irregularidade, estabelecendo a estrutura mínima e necessária para que a Polícia Ferroviária Federal exerça, com a eficiência demandada pela sociedade, a sua competência constitucionalmente estabelecida.

A necessidade de regras próprias de disciplina e responsabilidades, por si só, justificam o estabelecimento do regime jurídico específico, previsto nos artigos 14 a 67.

Concordamos também com as doutas ponderações da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que determinaram a aprovação de duas emendas para o aperfeiçoamento do projeto.

A primeira emenda, do Deputado José Rezende, tem o objetivo suprimir a expressão “exclusividade” do art. 3º, pois a redação original culmina por vedar a atuação da Policia Federal e das Polícias Civis e Militares, no âmbito das ferrovias federais, contrapondo-se ao espírito de colaboração entre os órgãos responsável pela segurança pública do País.

A segunda emenda, proposta pela relatora do projeto na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, substitui a expressão “lei complementar”, equivocadamente presente nos artigos 1º, 45 e 66, por “lei”,

e, também, exclui o art. 63, por entender que o enquadramento automático previsto no dispositivo burla o instituto do concurso público.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 759, 1995 e das duas emendas apresentadas na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2002.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator